

Projeto de Lei Ordinária nº 194/2025
Processo nº 243.651
Autoria: Vereador(a) Hebert Ganem.

PARECER Nº 336/2025

Projeto de Lei Ordinária que conforme ementa revisada assim dispõe, “veda a investidura em cargo, emprego ou função pública e a participação em licitação de pessoa condenada pelo crime de maus-tratos a animais.”

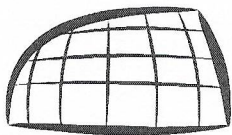
Na condição de Relator da Comissão de Constituição e Legalidade, analisei este processo, sobre o qual passo a emitir parecer em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas.

I - Relatório:

Este Projeto de Lei Ordinária de autoria do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Vereador(a) Hebert Ganem, pretende nos termos estabelecidos propor diretrizes para que no âmbito municipal, se vede a investidura em cargo, emprego ou função pública e a participação em licitação de pessoa condenada pelo crime de maus-tratos a animais.

Nos presentes autos, verifica-se os seguintes atos processuais, propositura em fls. 02 contendo 03 artigos; justificativa em fls. 02 verso, 03 e verso; informação da CPL em fls. 04, informando que não existe matéria correlata nesta casa; informação da biblioteca em fls. 05/06 verso, informando que existe matéria correlata, indicando as Leis Municipais nº: 16.667/2024 e nº: 14.188/2012 – art. 1º; admissibilidade pela presidência e deliberações em fls. 07, na mesma fls. 07, a informação da dispensa de audiência pública, nos termos do artigo 85 do R.I.; ainda, fls. 08/09, a DIAL, informado que houve revisão e a total aprovação pelo autor do PLO nº 194/2025, e em fls. 10 há a certidão da elaboração de estudo jurídico nº 104/2025 realizado pela CAC, a qual se se junta nesse oportuno momento .

Analisando os autos deste processo, entendo que ele se encontra regular, possibilitando a análise de sua **LEGALIDADE**, feita a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Comissão de Constituição e Legalidade
roberto.alves@campinas.sp.leg.br

Ramal: 1681



II - Voto do Relator:

Nos termos do artigo 78, II do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, diante de tal propositura que passou pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLO nº 194/2025 em comento, o remeteram para a relatoria da Comissão de Constituição e Legalidade.

Compulsando os presentes autos, vemos que o PLO nº 194/2025 tem a seguinte finalidade, que usando nossas palavras “pretende nos termos estabelecidos propor diretrizes para que no âmbito municipal, se vede a investidura em cargo, emprego ou função pública e a participação em licitação de pessoa condenada pelo crime de maus-tratos a animais.”

II.I – Do Substitutivo:

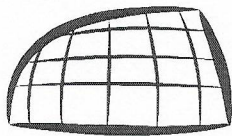
Sabido que pela teoria da hierarquia das Normas, segundo o saudoso doutrinador e jurista Hans Kelsen, há que seguirmos a hierarquia de forma vertical, com a decrescência, vindo as leis federais, estaduais e municipais, isso descrito de forma genérica, assim, temos que a lei municipal, suplementar às leis federais e estaduais, conforme o parágrafo único do artigo 4º da LOM, deve quando permitido, seguindo a constitucionalidade formal objetiva, subjetiva e material, regular o interesse local.

No entanto **NÃO** é o que acontece no presente caso, pois o PLO nº 194/2025, salvo melhor entendimento está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, devendo conter algumas adequações para que não paire possível alegação de ilegalidade sobre a competência de legislar dessa casa em relação específica ao dizer **“bem como a participação em licitação”**, no presente momento está em possível desacordo com algumas determinações da Constituição Federal, artigos 22 e 23, e a Lei Federal nº 14.133/21, nos termos das fls. 09 do estudo nº: 194/2025 da CAC.

Ressaltamos que a dita inconstitucionalidade formal orgânica do trecho acima destacado, pode ser sanada com um Substitutivo, isso nos termos do artigo 149 do R. I., e assim evitando confronto e colisão com outras normas hierarquicamente superior, vindo assim a uma possível sentença judicial de declarando a presente Lei Inócua.

Desta forma, como relator do presente Projeto de Lei, apresento Substitutivo, nos termos do artigo 149 do R. I., a qual segue abaixo.

Art. 1º Fica vedada a investidura em cargo, emprego ou função pública na Administração Pública do Município de Campinas, de pessoa condenada pelo crime de maus-tratos a animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Comissão de Constituição e Legalidade
roberto.alves@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1681



§ 1º A vedação se aplica à Administração Pública direta, incluindo-se a Prefeitura e suas Secretarias, e à Administração Pública Indireta, incluindo-se Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que contem com participação acionária do Município;

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos cargos pertencentes à Câmara Municipal de Campinas;

§ 3º A vedação estabelecida no caput deste artigo aplica-se a todo o âmbito do serviço Público Municipal, incluindo cargos efetivos e cargos em comissão de livre nomeação e livre exoneração

Art. 2º A vedação disposta no art. 1º caput e parágrafos, se inicia com o trânsito em julgado da condenação, e terminará com a comprovado cumprimento da pena.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

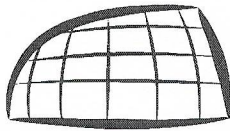
Considerando o Substitutivo, e o entendimento dos analistas legislativos desta casa, cito o senhor Eduardo Fernando de Godoy e Henry Charles D. Júnior, em fls. 22 do estudo jurídico de nº 104/2025 que assim se manifestam **"Diante do acima exposto, entende esta Coordenadoria de Apoio às Comissões pela constitucionalidade/legalidade/regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2025, desde que observado o apontamento realizado quanto à parte do art. 1º, conforme fundamentos expostos no item III. "a" "**.

Assim, diante de tal propositura, justificativa e entendimento jurídico, que passaram pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLO nº 194/2025 em comento, com seus entendimentos e pareceres, o que corrobora com o entendimento desse relator, que vislumbra que o PLO nº 194/2025 está redigido de forma clara, precisa, respeitando as normas Federais, Estaduais e Municipais, me orientando pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, **OPINO E VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 194/2025, ASSIM COMO SEU SUBSTITUTIVO** e submeto este processo à apreciação dos demais membros da Comissão de Constituição e Legalidade.

III - Decisão da Comissão:

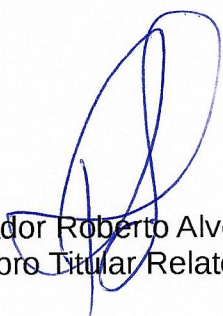
A Comissão de Constituição e Legalidade da Câmara Municipal de Campinas, em reunião, considerando os termos do voto do Relator, **EXARA PARECER**



FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 194/2025, ASSIM COMO SEU SUBSTITUTIVO.

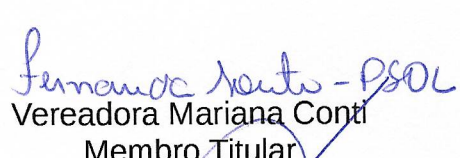
É o parecer.

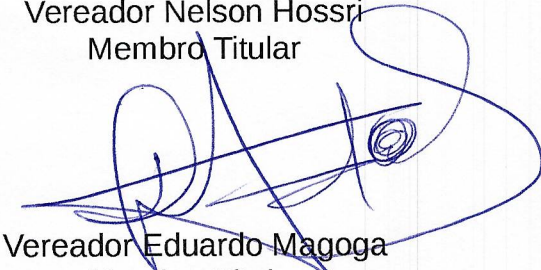
Campinas, 19 de agosto de 2025.


Vereador Roberto Alves
Membro Titular/Relator


Vereador Otto Alejandro
Presidente

Vereador Nelson Hossri
Membro Titular


Vereadora Mariana Conti
Membro Titular


Vereador Eduardo Magoga
Membro Titular


Vereador Filipe Marchesi
Membro Titular


Vereador Wagner Romão
Membro Titular